

REGULA A ATRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO AOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS ESCOLAS SITUADAS EM ZONAS ISOLADAS

**Decreto-Lei nº 4/2009
de 12 de Janeiro**

O desenvolvimento ocorrido nos últimos anos, com a criação de novos municípios, a implementação de diversas infra-estruturas, nomeadamente a construção de estradas, a instalação de telefones, a melhoria de acesso a meios de comunicação (jornais, rádio, televisão, internet), o aumento de transportes colectivos e a distribuição de redes de energias e de produtos, assim como a construção de meios sanitários de base, levou a que muitas escolas deixassem de estar na condição de isolamento.

Porém, ainda há estabelecimentos de ensino em zonas que estão fora dos grandes centros populacionais. Por isso, aos docentes que exercem actividade nessas zonas consideradas isoladas, devem ser atribuídos um suplemento remuneratório adequado, que se pretende seja motivador para a deslocação ou a fixação nessas zonas.

Assim as alterações que agora se propõem têm em vista: i) a adequação do diploma, tendo em conta que o diploma actualmente em vigor, abrange matérias não específicas e que estão regulamentadas em diplomas próprios; ii) incentivar os docentes a se deslocarem ou se fixarem nas zonas consideradas isoladas; iii) a necessidade de determinar algumas das exigências caracterizadoras das escolas isoladas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a atribuição de suplemento remuneratório aos professores do ensino básico que prestam serviços nas escolas situadas em zonas isoladas.

Artigo 2º

Escolas Isoladas

Considera-se escola isolada, o estabelecimento de ensino que fica localizado em zonas, sem energia eléctrica e meios de comunicação, com inexistência de rede viária de acesso ou situadas em zonas de difícil acesso, sem qualquer meio de transporte colectivo ou com

transportes colectivos irregulares ou ainda, localidades que apresentam indicadores de declínio populacional e económico.

Artigo 3.º

Compensação

1. Aos professores do Ensino Básico que prestam serviços nas escolas públicas situadas em zonas isoladas, que se deslocam diariamente ou fixam residência naquelas zonas, é atribuído um suplemento remuneratório.

2. O suplemento remuneratório não é atribuído aos professores que sejam naturais ou residentes permanentes nas localidades próximas às escolas consideradas isoladas.

3. O montante do complemento remuneratório a que se refere o n.º 1 é de 20%, sobre a remuneração base.

Artigo 4.º

Cálculo do suplemento

Para efeitos de cálculo dos suplementos, será tomado em consideração o quantitativo percebido pelo docente no início do ano lectivo, sem prejuízo da actualização da mesma ocorrida posteriormente.

Artigo 5.º

Lista das escolas isoladas

1. As escolas isoladas são as constantes na lista anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A actualização da lista referida no n.º 1 é feita anualmente, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 42/96, de 18 de Novembro, e toda a legislação em contrário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Vera Duarte

Promulgado em 31 de Dezembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Dezembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

RELAÇÃO DE ESCOLAS ISOLADAS ANO 2008

| Ilha | Concelho | Pólo | Designação | Escola isolada | Localidade | Freguesia |
|--------------|----------------|------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Brava | | IV | Palhal | Palhal | Palhal | N.ª Srª do Monte |
| Fogo | Mosteiros | II | Fonsaco | Cutelo Alto | Cutelo Alto | N.ª Srª de Ajuda |
| | Santa Catarina | X | Cova Figueira | Mãe Joana | Mãe Joana | Santa Catarina |
| | | XV | Chã das Caldeiras | Chã das Caldeiras | Chã das Caldeiras | Santa Catarina |
| | São Filipe | XIV | Ribeira Filipe | Campanas de Cima | Campanas de Cima | São Lourenço |
| Maio | Maio | III | Pedro Vaz | Praia Gonçalo | Praia Gonçalo | N.ª Srª da Luz |
| | | | | Pedro Vaz | Pedro Vaz | N.ª Srª da Luz |
| | | | | Pilão Cão | Pilão Cão | N.ª Srª da Luz |
| | | | | Alcatrás | Alcatrás | N.ª Srª da Luz |